



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.907649/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.224 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de junho de 2013
Assunto Compensação - Pagamento indevido ou a maior
Recorrente VULCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora. As Conselheiras Maria de Lourdes Ramirez e Carmen Ferreira Saraiva acompanham pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 09-39.140/12 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 54 a 57, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Nos termos do Despacho Decisório de fl. 6, a Dcomp sob exame não foi homologada, uma vez que o crédito indicado para compensação foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte, não remanescendo crédito para a compensação ora declarada.

A contribuinte foi cientificada, em 20/10/2009, e apresentou em 18/11/2009, a manifestação de inconformidade, de fls. 10 e 11, na qual alega que:

Da Preliminar A empresa apurou na forma de tributação do Lucro Real anual. Com base em balanço de suspensão ou redução nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março/2007 recolheu R\$ 10.400,04, R\$ 8.285,38 e R\$ 8.797,22 (ver Darfs Anexo), nos meses de Abril a Dezembro/2007 apurou saldo negativo de IRPJ.

Do Mérito Tendo a empresa o crédito declarado e pago nos períodos de Janeiro, Fevereiro e Março/2007 e neste mesmo período (2007) apurou-se prejuízo fiscal ao final do ano, discordamos da possibilidade de não reconhecer tal direito de compensá-lo, assim anexamos Per/Dcomp, DIPJ e DCTF onde consta o crédito apurado e os débitos a ser compensado, comprovando e regularizando os valores cobrados no Despacho Decisório.

É o relatório.

[...]Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, poderá optar pela apuração anual do imposto. Nesse caso, deverá recolher o imposto de renda e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, e proceder ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano. O artigo 230 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/1999), permite a suspensão ou redução do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Portanto, a estimativa poderá ser suspensa ou reduzida, mas ainda assim, não deixa de ser considerada estimativa.

No encerramento do ano calendário, a pessoa jurídica poderá, na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), deduzir do imposto devido o valor, dentre outros, do imposto de renda pago por estimativa. Assim, as estimativas devidas na forma da lei, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ.

No caso concreto, de acordo com a DIPJ entregue para ano calendário de 2007, a requerente optou pela tributação do lucro real anual, calculou o IRPJ mensal pago por estimativa com base em balanço/balancete de suspensão ou redução, apurando IRPJ a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e março, nos importes de R\$10.400,04, R\$8.285,38 e R\$8.797,22, respectivamente, e a partir de abril suspendeu o pagamento das estimativas, conforme facultado pela norma legal citada. Ao final de 2007, no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, apuração anual, a interessada apurou saldo negativo correspondente ao somatório das estimativas pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007.

Dessa forma, não se trata aqui de indébito de pagamento da estimativa, situação em que o contribuinte efetua pagamento estimado em determinado mês superior ao que estava obrigado por lei. Na realidade, o crédito ao qual a requerente teria direito, se houvesse pleiteado, seria relativo ao saldo negativo apurado em 31/12/2007.

Cumprando ainda destacar que a apuração do saldo negativo não se confunde com pagamento individualizado de estimativa, não tem igual período de apuração e nem

igual vencimento, tratando-se, conseqüentemente, de outro crédito, o que demandaria a apresentação de uma nova Declaração de Compensação.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 07/03/2012 fls ; Recurso – 26/03/12, fls.) o Recurso de fls. , reiterando os termos da defesa exordial, requerendo que os valores recolhidos a maior sejam computados no saldo negativo de IRPJ e restituídos para homologar as compensações pleiteadas. Esclarece que o valor ora requerido compôs efetivamente o saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2007, fato comprovado pela DCTF e pela DIPJ oportunamente apresentadas.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente pleiteia o indébito tributário de IRPJ, estimativa mensal, competência janeiro de 2007, no valor de R\$ 10.572,66. Argumenta que, após março, apurou apenas prejuízo, o que culminou em saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário. Por esta razão, entende ser devida a restituição da estimativa em questão. O acórdão recorrido fundamentou a improcedência do pedido no fato de não ser possível retificar o Per/Dcomp para alterar a natureza do pedido, de repetição de estimativa para repetição de saldo negativo apurado em relação ao ano-calendário. Explicou ainda que os recolhimentos foram realizados consoante legislação vigente e em base de balanço de suspensão ou redução e, por conseguinte, não houve erro que justifique a restituição do valor recolhido.

Dos documentos trazidos aos autos, verifico que a DIPJ/08, apresentada como prova pela recorrente, foi entregue somente em 10/11/09 (retificadora), fls. 31, após a emissão e ciência do despacho decisório denegatório, em 20/10/89, fls. 09. Com relação à DCTF que junta aos autos, não há recibo de recepção, pelo que não se pode averiguar a data da entrega.

Esclareça-se que ainda que estas declarações da recorrente houvessem sido entregues anteriormente à emissão do despacho decisório, não são provas hábeis e suficientes para o seu intento, pois mister é que apresentasse a contabilidade completa, balanços de suspensão/redução registrados no Livro Diário, à época, para fazer prova, inclusive, que não aproveitou o saldo negativo informado na DIPJ de fls. 31 (retificadora) em períodos posteriores.

Não consta do processo quaisquer pesquisas realizadas pela Administração Tributária para demonstrar quais os valores informados nas DCTF e DIPJ/08 entregues originalmente. Tampouco se a recorrente requereu ou não a restituição/compensação do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2007, uma vez que não se admite desde outubro de 2002 a compensação realizada somente na contabilidade, havendo a necessidade da entrega do Per/Dcomp.

Em vista do prazo decorrido e conseqüente prescrição de eventual Per/Dcomp a ser emitida pela recorrente para pleitear o referido saldo negativo, sem dúvida o procedimento correto que deveria ter sido feito conforme alertou a Turma Julgadora de Primeira Instância, mas com fulcro no princípio da indisponibilidade do crédito tributário, resolvo que os autos devem retornar à unidade de jurisdição para que constate-se a possibilidade de repetir o indébito requerido como parte do saldo negativo de IRPJ/ac 2007:

Processo nº 10675.907649/2009-11
Resolução nº **1801-000.224**

S1-TE01
Fl. 5

a) a recorrente seja intimada a apresentar os balanços de suspensão/redução escriturados à época e devidamente registrados no Livro Diário, acompanhado da escrituração completa correlata;

b) a autoridade designada verifique nos sistemas disponíveis se a recorrente emitiu outro Per/Dcomp cujo crédito é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, ou qualquer outro relativo ao ano em tela; verifique-se também os valores informados em DCTF relativa ao período de apuração da estimativa.

A autoridade fiscal deverá elaborar um Relatório sobre as conclusões do procedimento fiscal e cientificar a recorrente deste, facultando-lhe o direito de se manifestar a respeito das conclusões, em prazo regulamentar.

Após os autos deverão retornar a esta conselheira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes